

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*TERCEIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seu Promotor de Justiça, tendo em vista outros fatos revelados no Inquérito Civil Público nº 15/2009 (autos nº 08190.017342/09-56 – Apartados Ceilândia), vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

**Ação Civil Pública de responsabilidade  
por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

contra

1. **RENATO SANTANA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade nº 1.188.069, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 473.677.171-20, no endereço situado na QNP 13 Conjunto A Casa 2, Setor P Norte – Ceilândia/DF;
2. **LÍVIA RESENDE COELHO MARÇAL**, brasileira, solteira, portadora do documento de identidade nº 4.367.105, expedido pela SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 007.874.241-29, inscrita no CREA/DF 15.178, no endereço situado à QNA 26, Casa 34, Taguatinga Norte, Taguatinga/DF (Sede da JM Terraplanagens e Construções Ltda.);
3. **FROYLAN PINTO SANTOS**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade nº 354.145, expedido pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 046.222.865-72, inscrita no CREA 696, com endereço no SMPW, quadra 5, conjunto 2, casa 3, Brasília/DF;
4. **FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.502.393/0001-31, com sede na QI 25, lote 18, Taguatinga/DF;



5. **COMPACTA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 72.582.638/0001-99, com sede no SCIA, Quadra 12, conjunto 01, lote 05, Guará, Brasília/DF; e

6. **BELA VISTA DE BRASÍLIA CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.757.069/0001-15, que deve ser citada na pessoa de sua representante legal, Jamara Cristina Santos de Souza, com endereço na Quadra 205, Edifício Aquarius, Bloco B, Apartamento 1001, Águas Claras, Brasília/DF, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos.

### SÚMULA DA AÇÃO

Cuida a presente de atos de improbidade administrativa praticados pelo servidor público **RENATO SANTANA DA SILVA** junto à Administração Regional de Ceilândia/DF, consistente **no direcionamento de processo** de contratação de obra pública com o fim de **beneficiar a empresa FROYLAN ENGENHARIA**, arrolada no polo passivo desta inicial.

A consolidação desses atos contou com a **efetiva atuação** da ré **LÍVIA MARÇAL**, que, sob o comando de **FROYLAN PINTO SANTOS**, e em nome da empresa, **combinou** com gestores da **COMPACTA** e da **BELA VISTA** a assinatura de propostas de preços e outros expedientes destinados a materializar a escolha preordenada daquela empresa, o que de fato ocorreu.

Os fatos revelam a deliberada submissão do interesse público ao interesse particular das empresas, **conduta violadora dos deveres de honestidade e lealdade** para com a Administração Pública.

Parte da prova que instrui esta inicial veio a partir do compartilhamento de evidências apreendidas por força de mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Criminal de Taguatinga, cujo resultado é a revelação de uma **pletora de crimes e ilegalidades**, dando os contornos do que efetivamente ocorre no submundo das contratações públicas de obras neste Distrito Federal.

### OS FATOS

No período compreendido entre **dezembro de 2007 e janeiro de 2008**, o servidor da Administração Regional de Ceilândia



**RENATO SANTANA DA SILVA**, na condição de **Presidente da Comissão** de Licitações, autuou o procedimento administrativo nº 138.003038/2007, expediu ofícios de consulta às empresas "participantes" do procedimento e presidiu a reunião abertura dos envelopes do certame, visando à montagem dos processos para contratação direcionada de serviços junto à empresa **FROYLAN**.

Ocorre que tudo não passou de simples montagem de processo de contratação, com o fim de materializar a escolha preordenada da empresa **FROYLAN**, conferindo aos expedientes apenas aparência de legalidade.

Muito embora conste dos autos do procedimento administrativo que a reunião de abertura de envelopes teria ocorrido em **20/12/2007**, conforme se verá na sequência, nessa data as propostas sequer teriam sido apresentadas.

Na verdade, o procedimento licitatório, tal qual exigido na Lei nº 8.666/93, nem sequer ocorreu.

Registros documentais e outras provas colhidas durante a investigação revelaram que o processo administrativo foi montado em momento posterior às datas ali formalizadas, especialmente com atos de uma articulação conduzida pela **FROYLAN** junto a outras empresas, que se ajustaram para frustrar a competição do certame, garantindo a **escolha preordenada** de si para a execução dos serviços. Essa articulação fez do procedimento uma mera sucessão de atos homologatórios de suas próprias escolhas, e não da Administração Pública, como determina a lei (art. 3º da Lei 8.666/1993).

Nesse contexto, a engenheira civil **LÍVIA MARÇAL**, **que respondia pelo setor de licitações da FROYLAN**, promoveu acordos com os responsáveis pelas empresas **COMPACTA** e **BELA VISTA**, para que fosse frustrado o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Toda a estratégia já estava ajustada com as empresas **COMPACTA** e **BELA VISTA**, para que fossem elaboradas propostas de preços destinadas a calçar os valores apresentados pela **FROYLAN**, de forma a garantir a escolha preordenada de si para a execução dos serviços e a dar aparência de uma disputa.



Conforme os arquivos de mensagens eletrônicas gravados nos computadores da FROYLAN<sup>1</sup>, LÍVIA MARÇAL promoveu os acertos com as empresas em referências, repassando os dados necessários para que fossem formatadas os expedientes combinados.

Para a COMPACTA<sup>2</sup> e a BELA VISTA foram encaminhadas mensagens com os modelos das propostas e documentos correlatos que deveriam ser preenchidos, impressos com as respectivas logomarcas e assinados pelos responsáveis.

Nessas mensagens, expedidas em 24/01/2008, 25/01/2008 e 29/01/2008, constam expressamente a indicação de que **"Todas as datas (conforme será possível observar) são retroativas ao dia 20/12/2007."**

Disso se infere que o processo administrativo 0138-003038/2007 foi montado em momento posterior às datas que constam da abertura do convite e dos envelopes. As instruções falam por si:

**Message0007**

**Subject: CONVITE 014/2007 - Ceilândia**

**From:** Lívia Marçal

**Date:** 24/1/2008 18:32:00

**To:** 'xiselledf@hotmail.com'

**Message Body**

Giselle,

Conforme o combinado, segue em anexo todas as declarações, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro. Em todas as planilhas há espaço adequado para inserção da logomarca de sua empresa. Segue também em anexo o edital escaneado para que você possa tomar conhecimento dos documentos a serem apresentados (habilitação + proposta).

IMPORTANTE: O único documento não encaminhado é a composição do BDI, uma vez que no edital não há modelo para o mesmo, de forma que é necessário que você utilize um modelo próprio pré-existente, ajustando-o apenas para que alcance o valor de 28,32%.

OBSERVAÇÃO: Todas as datas (conforme será possível observar) são retroativas

<sup>1</sup> Laudo nº 20.648-10 do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal.

<sup>2</sup> Ouvida pelo Ministério Público em outra investigação que envolvia as mesmas empresas, a empregada da COMPACTA CONSTRUÇÕES, Giselle Neres da Penha, a quem foram encaminhadas as mensagens com endereço eletrônico xiselledf@hotmail.com, confirmou o recebimento de expedientes pela COMPACTA da FROYLAN.



ao dia 20/12/2007.  
Sem mais para o momento agradeço,  
Lívia Coelho.  
9115 2783.

**Attachment**

ANEXO IV - Modelo A - Declaração de Vistoria.doc

**Attachment**

ANEXO IV - Modelo B - Declaração de Inexistência de Fato Impeditivos.doc

**Attachment**

ANEXO IV - Modelo C - Declaração menor 18 anos.doc

**Attachment**

Carta Proposta.doc

**Attachment**

Cronograma Compacta.xls

**Attachment**

Orçamento Compacta.xls

**Outlook Header Information**

Conversation Topic: CONVITE 014/2007 – Ceilândia  
Subject: CONVITE 014/2007 – Ceilândia  
From: Lívia Marçal  
Sender Name: Lívia Marçal  
To: " 'xiselledf@hotmail.com' "  
Delivery Time: 24/1/2008 18:32:00  
Creation Time: 24/1/2008 18:20:00  
Modification Time: 24/1/2008 18:30:47  
Submit Time: 24/1/2008 18:32:50  
Importance: Normal  
Priority: Normal  
Sensitivity: Normal  
Flags: 17 = Read, Has Attachment  
Size: 172061

\* Imagem ilustrativa da mensagem eletrônica (Laudo 20.648/2010/Export/Message007[157985].html)

**Message0008**

**Subject:** Carta Convite 014/2007 - Ceilândia

**From:** Lívia Marçal

**Date:** 24/1/2008 18:34:00

**To:** 'luismar09@hotmail.com'

**CC:** 'belavista10@correioweb.com.br'

**Message Body**



Luismar,

Conforme o combinado, segue em anexo todas as declarações, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro. Em todas as planilhas há espaço adequado para inserção da logomarca de sua empresa. Segue também em anexo o edital escaneado para que você possa tomar conhecimento dos documentos a serem apresentados (habilitação + proposta).

IMPORTANTE: O único documento não encaminhado é a composição do BDI, uma vez que no edital não há modelo para o mesmo, de forma que é necessário que você utilize um modelo próprio pré-existente, ajustando-o apenas para que alcance o valor de 28,32%.

OBSERVAÇÃO: Todas as datas (conforme será possível observar) são retroativas ao dia 20/12/2007.

Sem mais para o momento agradeço,

Lívia Coelho.

9115 2783.

#### Outlook Header Information

Conversation Topic: Carta Convite 014/2007 – Ceilândia

Subject: Carta Convite 014/2007 – Ceilândia

From: Lívia Marçal

Sender Name: Lívia Marçal

To: 'luismar09@hotmail.com'

CC: 'belavista10@correioweb.com.br'

Delivery Time: 24/1/2008 18:34:00

Creation Time: 24/1/2008 18:32:58

Modification Time: 25/1/2008 10:09:39

Submit Time: 24/1/2008 18:34:56

Importance: Normal

Priority: Normal

Sensitivity: Normal

Flags: 1 = Read

Size: 7518

\* imagem ilustrativa da mensagem eletrônica (Laudo 20.648/2010/Export/Message008[158017].html)

#### Message0012

**Subject:** Composição do BDI

**From:** Lívia Marçal

**Date:** 29/1/2008 13:29:00

**To:** 'xiselledf@hotmail.com'

#### Message Body

Giselle,

Segue a planilha do BDI. É só imprimir, ok? Note que é necessário então voltar a planilha orçamentária à forma original como eu lhe enviei.



Grata pela atenção,  
Lívia Coelho.

**Attachment**

Composição BDI - Compacta.xls

**Outlook Header Information**

Conversation Topic: Composição do BDI  
Subject: Composição do BDI  
From: Lívia Marçal  
Sender Name: Lívia Marçal  
To: 'xiselledf@hotmail.com'  
Delivery Time: 29/1/2008 13:29:00  
Creation Time: 29/1/2008 13:26:50  
Modification Time: 29/1/2008 13:26:50  
Submit Time: 29/1/2008 13:29:36  
Importance: Normal  
Priority: Normal  
Sensitivity: Normal  
Flags: 17 = Read, Has Attachment  
Size: 28616

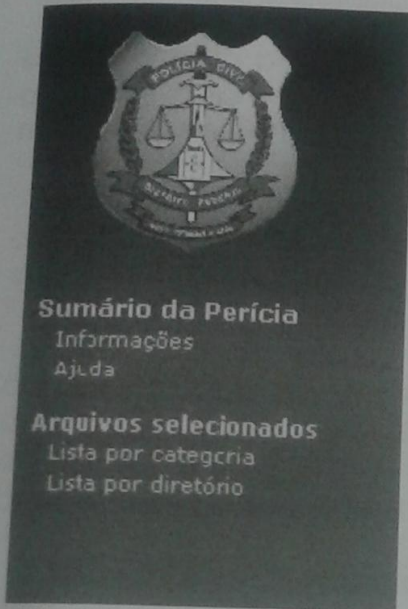
\* imagem ilustrativa da mensagem eletrônica (Laudo 20.648/2010/Export/Message0012[158061].html)

A materialidade desse ajustamento é mais ostensiva quando são analisadas as evidências encontradas em outro computador apreendido na sede da empresa ré, especialmente os registros relacionados ao **Convite nº 14/2007** em referência.

De acordo com o **Laudo nº 20.962-10** do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, arquivos eletrônicos contendo documentos relacionados a essa licitação comprovam que as empresas estavam ajustadas, competindo à FROYLAN a elaboração dos orçamentos de cada uma delas, garantido a escolha de seu preço.

É possível verificar a existência dos arquivos contendo os orçamentos e outros documentos<sup>3</sup> em nome da COMPACTA e da BELA VISTA. Eis a imagem adaptada do diretório desse computador:

<sup>3</sup> Documentos referentes à empresa COMPACTA encontrados no diretório: cronograma; orçamento; composição do BDI. Documentos referentes à empresa BELA VISTA encontrados no diretório: cronograma e orçamento.



\*imagem adaptada

- Adm. Ceilandia
- Convite n\_014-2007
- BELA VISTA
  - Cronograma Bela Vista.xls
  - Or\_amento Bela Vista.xls
- COMPACTA
  - Composi\_ o BDI - Compacta.xls
  - Cronograma Compacta.xls
  - Or\_amento Compacta.xls
- Edital CV N\_14-2007.pdf
- FROYLAN
  - Composi\_ o BDI - FROYLAN.xls
  - Cronograma Froylan.xls
  - Declara\_ o Respons\_ vel T\_ cnico.doc
  - Or\_amento Froylan - modelo.xls
  - Or\_amento Froylan.xls

O acesso a todos esses arquivos pode ser feito a partir do acionamento da mídia do Laudo, com seleção da "Lista por diretório 1" e, na sequência, dos links de cada um.

Vale registrar que os arquivos anexados a esse diretório abrigam as planilhas que foram apresentadas pelas empresas BELA VISTA e COMPACTA nos processo de contratação, especialmente os valores das ofertas ajustadas entre elas. A empresa GW, embora destinatária desses documentos, acabou por encaminhar expediente agradecendo ao convite e abstendo-se de apresentar proposta<sup>4</sup>.

Os documentos anexados a esses arquivos acabaram servindo para a montagem do processo administrativo de licitação de nº 0138-003038/2007 conduzido sob a modalidade de convite.

Essas provas são concludentes sobre a ocorrência de frustração do caráter competitivo do certames montado em favor da FROYLAN, no qual os atos administrativos – que nem sequer podem ser intitulados como tal – foram solenemente fraudados dentro de um esquema articulado do qual participaram o servidor público, a engenheira e as empresas nominadas no polo passivo desta inicial.

<sup>4</sup> Há evidência de que estavam em conluio





10

Toda essa tratativa ilícita foi efetivamente implementada perante a Administração Regional de Ceilândia, onde foi autuado o processo administrativo nº 0138-003038/2007, destinado a materializar a contratação da referida empresa de engenharia.

Esse processo administrativo contém, ainda, diversas outras irregularidades que, por si sós, maculam o certame e corroboram a ocorrência da ilicitude narrada.

Muito embora esteja consignado na Ata de Abertura do Convite que a reunião contava com a presença dos representantes das Empresas participantes, a Ata não está assinada pelos licitantes, em desconformidade com o disposto no art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93, num claro indício de que a reunião não existiu de fato.

Ademais, os documentos apresentados pelos licitantes também não estão assinados, reciprocamente, por eles, conforme previsto no art. 43, § 2º, da Lei 8.666/93.

Constata-se, ainda, que apenas dois membros teriam votado na Comissão de Licitação, fato grave que contraria os termos do art. 51 da Lei nº 8.666/93.

Noutra ponta, a leitura das propostas de preços apresentadas pelas três empresas (BELA VISTA, FROYLAN e COMPACTA) nos autos onde ocorreu o **Convite nº 14/2007** também revela elementos materiais da combinação existente entre os envolvidos, por **ostentar os mesmos erros de grafia** nos textos da carta proposta.

Todas indicaram as mesmas palavras, com os mesmos erros nas seguintes expressões:

"O nosso preço global **constantes** do orçamento do presente Edital é de:..." (grifamos e destacamos)

"Para atender o disposto no artigo 10 do Decreto 14.122 de 19 de agosto de 1922, o valor estimado do ISS compreendido no preço proposto ..." (grifamos e destacamos)

"Declaramos, outrossim, que em nosso preço global estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para perfeita execução das obras, inclusive as despesas **com materiais mão de obra especializados** ..." (grifamos e destacamos)



21  
/

Desse modo, os ilícitos apontados e os arquivos encontrados nos computadores da empresa FROYLAN, aliados ao teor dos e-mail's enviados por LÍVIA MARÇAL, dão a clara indicação de que o processo administrativo 0138-003038/2007 foi montado em momento posterior às datas declinadas nos autos, que foi autuado apenas para dar uma aparência de formalidade ao certame combinado.

### A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A grave situação retratada encontra descrição típica de atos de improbidade administrativa, seja pela **provocação de lesão** ao patrimônio público (art. 10, caput e inciso VIII, da Lei 8.429/1992), seja pelo **descompromisso deliberado com a legalidade e a lealdade** com a instituição pública (art. 11, caput, da Lei 8.429/1992).

O ajuste em referência foi celebrado com pessoa jurídica previamente determinada, tendo sido adotados diversos expedientes ilícitos destinados a materializar essa escolha preordenada.

Os atos materializados nos documentos que instruem a presente demonstram o propósito do agente público de satisfazer o interesse econômico da empresa ré e de seu sócio, desprezando as regras materializadas no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e no da indisponibilidade daquele interesse.

Revelaram, ainda, o desprezo aos princípios da moralidade e da impessoalidade, ambos de observância incondicionada exigida pela Constituição da República, na medida em que foram dispensados preceitos éticos e regras da boa administração, com desvio de finalidade visando beneficiar empresas determinadas em detrimento do interesse público.

A ilegalidade dos expedientes é fruto da conjunção de esforços do servidor público com a preposta da empresa beneficiada e desta com as demais construtoras, que, em união de propósitos e repartição de tarefas, frustraram a licitude dos procedimentos de licitação, extirpando dolosamente do feito qualquer sustentação legal.

Ao promover a coordenação dos trabalhos destinados a direcionar os contratos com a montagem, inclusive extemporânea, dos procedimentos de contratação, **RENATO SANTANA** subverteu, dolosamente, a supremacia do interesse público frente às pretensões das



empresas privadas, com inobservância dos deveres de lealdade e de honestidade para com o trato da coisa pública.

Em resumo, o então Presidente da Comissão de Licitações desviou-se dolosamente dos padrões impostos àqueles a quem são delegadas, temporariamente, a gestão do Estado, trazendo para si, consciente e voluntariamente, as responsabilidades pelo ilícito civil de improbidade administrativa.

Nesse mesma seara encontra-se a engenheira **LÍVIA MARÇAL** que articulou com o servidor e com as demais empresas a montagem dos expedientes fraudulentos, envolvendo-se de forma decisiva na trama, da qual assumiu protagonismo. Sua conduta está expressamente tratada no art. 3º da Lei 8.429/1992, trazendo para si as responsabilidades pela concorrência na consolidação da improbidade administrativa.

A seu turno, a empresa **FROYLAN**, que **combinou** com gestores da **COMPACTA** e da **BELA VISTA**, por seus prepostos e dirigentes, induziram e concorreram para a prática dos atos coordenados pelo agente público, frustrando a licitude dos procedimentos de contratação, montados com o fim de favorecer a primeira, a despeito das regras de regência da matéria.

Todas essas circunstâncias, devidamente comprovadas, são reveladoras de **atos praticados para além do contrato social** da empresa, cuja personalidade jurídica não pode servir de anteparo à pessoa de seu sócio administrador (**FROYLAN PINTO SANTOS**), ao final densamente beneficiado por toda a improbidade administrativa junto com sua empresa **FROYLAN**.

Nesse ponto, dispõe o art. 50 do Código Civil:

*"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."*

Todos os envolvidos expressaram a inidoneidade para contratar com a administração pública, por lhes faltar predicados de



honestidade e decência fundamentais para participar do comércio jurídico com a administração.

Nesse ponto, o contrato administrativo em questão encontra-se eivado de **nulidade insanável**, desde sua origem, porque firmado mediante fraude estruturada com a decisiva atuação da empresa contratada e sua preposta, perante servidor público ímprobo.

Os eventos são **ostensivamente lesivos** ao patrimônio público, num contexto em que o contrato administrativo firmado e sua execução foram os meios destinados a desfalcocar o erário, tendo em conta a utilização de expedientes fraudulentos na consolidação do ajuste.

Os valores recebidos em decorrência dessa contratação carregam a **nódoa da ilicitude** que contaminou tanto o procedimento licitatório, quanto o contrato dele decorrente, de onde não se extraem efeitos válidos.

Releva destacar que a *inteligência do art. 59, parágrafo único, parte final, da Lei 8.666/93*, exige a **prevalência da boa-fé** para autorizar a validade dos efeitos financeiros de contrato nulo, o que não é o caso tratado nestes autos.

Sobre essa última indicação da Lei, reza princípio elementar da estrutura jurídica que:

***Nemo allegans suam turpitudinem est audiendus.*** [Jur / Broom 172]  
*Ninguém que mencione sua própria torpeza (como justificativa) deve ser ouvido.*

Aquele que atuou em desconformidade com o direito não pode lhe invocar o socorro, conforme o julgado que se segue:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

1. Contrato celebrado entre Município e empresa particular, no qual o prefeito municipal consta como sócio.
2. Merece subsistir o entendimento da Corte de origem, no sentido de que o contrato entre a Prefeitura Municipal e a empresa da qual o prefeito é sócio, está eivado de ilegalidade, seja em virtude da necessidade de prévia licitação, seja em decorrência da inequívoca afronta aos princípios administrativos que sempre devem



nortear o Administrador público, notadamente a moralidade e a impessoalidade administrativa.

3. **Não prospera o argumento no sentido de proibição ao enriquecimento ilícito, uma vez que não deve ser invocado por aquele que firmou contrato com a Administração Pública, em nítida afronta ao princípio da moralidade e constatada má-fé.** No mesmo sentido, confira-se: REsp 579.541, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/4/2004. (...)." (AgRg no Ag 597.529/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 21/09/2006 p. 249 - destacamos)

STJ: Nesse mesmo sentido, é essa outra ementa do acórdão do

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE "TOMADA DE PREÇOS" NO LUGAR DE "CONCORRÊNCIA PÚBLICA". INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITIRAM PREFERÊNCIAS E DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

(...)

4. As alegativas de afronta ao teor do parágrafo único do art. 49 do DL 2.300/86 e do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93 não merecem vingar. **A nulidade da licitação ou do contrato só não poderia ser oposta aos recorrentes se agissem impulsionados pela boa-fé.** No caso, vislumbra-se que houve concorrência dos mesmos, pelas condutas descritas, para a concretização do ato de forma viciada, ou seja, com o seu conhecimento. Há de ser prontamente rechaçada a invocação de que a Administração se beneficiou dos serviços prestados, porquanto tornou públicos os atos oficiais do Município no período da contratação, de modo a não se permitir a perpetração do enriquecimento ilícito. **A indenização pelos serviços realizados pressupõe tenha o contratante agido de boa-fé, o que não ocorreu na hipótese. Os recorrentes não são terceiros de boa-fé, pois participaram do ato, beneficiando-se de sua irregularidade. O que deve ser preservado é o interesse de terceiros que de qualquer modo se vincularam ou contrataram com a Administração em razão do serviço prestado.**



5. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados. O princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem suas raízes na equidade e na moralidade, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração violando o princípio da moralidade, agindo com comprovada má-fé.

6. Recursos especiais improvidos." (REsp 579541/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2004, DJ 19/04/2004 p. 165 – grifos e destaques nossos)

Vale destacar que a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional voltou a ser tratada com rigor na **Lei nº 12.846/2013**:

"Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra o patrimônio público** nacional ou estrangeiro, **contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a **licitações e contratos**:

**a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;**

(...)

**d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;**

(...)

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - **perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;**"  
(destacamos)

Nesse contexto, a lesão causada ao patrimônio público está na exata medida dos valores despendidos durante toda a execução do **Contrato nº 14/2007**, tendo em conta a plethora de ilegalidades praticadas a partir da atuação da empresa, desde o início do procedimento licitatório até a fase executória.



## OS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requer:

1. a **notificação** dos requeridos para apresentarem suas manifestações, na forma do disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
2. prestadas ou não, que seja **recebida** a presente ação e **citados** os réus para apresentarem resposta (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92);
3. a **intimação** do Distrito Federal (SAIN, Edifício Sede Bloco I, Brasília/DF), na forma do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;
4. após a instrução do feito, que **sejam julgados procedentes os pedidos** para, na forma do disposto no art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92:
  - 4.1. **condenar** os réus, **solidariamente**, ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, correspondente ao valor dos recebimentos líquidos da empresa FROYLAN ENGENHARIA à conta do Contrato 14/2007, descontados apenas os impostos retidos na fonte;
  - 4.2. **suspender** os direitos políticos dos 1º e 2º e 3º réus, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos;
  - 4.3. **condenar** os réus, **solidariamente**, ao pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano causado ao patrimônio público;
  - 4.4. **condenar** os réus na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno. Dá-se à causa o valor de R\$435.000,51 (quatrocentos e trinta e cinco mil e cinquenta e um centavos).

Brasília, 25 de junho de 2014.

Eduardo Gazzinelli Veloso  
Promotor de Justiça